



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.214 - BA (2018/0066940-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR - BA041361
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DOUGLAS SARUBI FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÃO. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO À PRISÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, como ocorreu na espécie, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. Com a prolação da sentença condenatória, fica prejudicada a análise do suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do Paciente, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva.

4. Diante da condenação em regime inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa extensão, denegar a ordem, concedendo, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.214 - BA (2018/0066940-3)

IMPETRANTE : JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR - BA041361
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DOUGLAS SARUBI FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS SARUBI FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n.º 0028335-24.2017.8.05.0000).

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 12/04/2018 (convertido o flagrante em prisão preventiva em 13/04/2018), e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal.

A ação delituosa foi assim descrita na denúncia (fl. 38):

"Em 12 de abril de 2017, por volta das 07:00hrs, a vítima PIETRO NASCIMENTO TEIXEIRA BRAGATTO, saía da garagem da sua residência, na rua Simões Filho, nº 43, Boca do Rio quando fora abordado pelos denunciados, sendo que o indivíduo masculino em posse de uma arma de fogo exigira sob grave ameaça que a vítima saísse do veículo, um HUNDAY, COR BRANCA, placa policial, OLB 7218, Modelo 2013, tomando-lhe e subtraindo a chave do carro e um aparelho celular da marca MOTOROLA MOTOX PLAY. Em seguida ambos adentram o veículo e se evadiram."

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fls. 28/29):

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II DO CPB. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL.

SUSTENTADA A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUSTIGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO IMPOSTA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRISÃO DECRETADA COM O ESCOPO DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSIGNADA A POSSIBILIDADE DE A LIBERDADE DO PACIENTE RESULTAR EM NOVA PRÁTICA INFRACIONAL. PACIENTE QUE FIGURA COMO RÉU EM DIVERSAS OUTRAS AÇÕES PENAIIS QUE TAMBÉM APURAM O COMETIMENTO DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA PELO JULGADOR A QUO LEGÍTIMA PARA EMBASAR A MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. INCÚRIA JUDICIAL NÃO VERIFICADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL PRELIMINAR ENCERRADA. PENDENTE A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELO PACIENTE DESDE DEZEMBRO DE 2017. MAGISTRADO DE PISO QUE JÁ ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS À EFETIVAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA RELATIVIZAR A APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

No presente *habeas corpus*, a Defesa alega, inicialmente, excesso de prazo na formação da culpa. Aduz, em síntese, que a primeira audiência do Paciente "*foi marcada para o dia 29/11/2017, após a defesa peticionar e ir insistentemente à 4ª vara crime*" (fl. 15).

No mais, sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 20-24). Argumenta que os aspectos pessoais do Paciente lhe são favoráveis para a possível revogação da custódia.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que o Paciente possa aguardar em liberdade o julgamento deste *writ*.

A liminar foi indeferida mediante a decisão de fls. 212-215.

As informações requisitadas foram acostadas aos autos às fls. 220-233 e 236-239.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer de fls. 251-258.

Mediante o ofício de fls. 266-268, a Corte *a quo* encaminhou informações provenientes da primeira instância, dando conta de que foi prolatada sentença nos autos n.º 0523939-41.2017.8.05.0001, estando o feito em grau de recurso de apelação (fl. 268).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.214 - BA (2018/0066940-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÃO. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO À PRISÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, como ocorreu na espécie, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. Com a prolação da sentença condenatória, fica prejudicada a análise do suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do Paciente, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva.

4. Diante da condenação em regime inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em consulta ao endereço eletrônico mantido pela Corte de origem, verifica-se que, em 03/08/2018, foi prolatada sentença condenando o ora Paciente como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa.

Na ocasião, o Magistrado negou ao Sentenciado o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos (sem grifos no original):

"Em obediência ao comando do parágrafo único do artigo 387 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CPP, e por considerar o tempo em que o acusado já que [sic] **subsistem os argumentos e fundamentos utilizados quando da decretação de sua prisão preventiva, que passam a integrar esta sentença, indefiro o direito de o réu Douglas Sarubi Ferreira recorrer em liberdade**, sendo certo que o magistrado da execução penal irá observar a possibilidade de progressão de regime ou livramento condicional, inclusive em face do período em que o mesmo encontra-se custodiado."*

Como se vê, a sentença condenatória superveniente, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limitou-se a **reiterar** os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva do Paciente, **sem agregar novos**, de modo que **não conduz à prejudicialidade** da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Assim, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, na medida em que, no ponto, não houve inovação no édito condenatório, pois, como visto, o Magistrado singular consignou que persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva. Nesse sentido:

"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]" (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

"[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, publicado em 01/03/2018.)

Passo, assim, à análise das teses veiculadas na presente impetração.

Quanto ao suposto excesso de prazo, observa-se que, conforme registrado acima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve prolação de sentença condenatória.

Desse modo, incide, na espécie, o enunciado n.º 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual, *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. *Prolatada sentença condenatória, encontra-se prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.*

6. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 448.154/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018.)

No que diz respeito à alegada ausência dos requisitos da segregação cautelar, a pretensão não merece acolhida.

Com efeito, no **decreto prisional, ratificado pela superveniente sentença condenatória**, o Magistrado singular assinalou que, *in verbis* (fls. 106-107):

"[...]

A prisão preventiva pode ser ordenada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, observadas as regras de iniciativa, quando preenchidos os requisitos do art. 313, do CPP, e desde que se mostre presente pelo menos um dos motivos autorizadores do art. 312 do mesmo diploma legal, nos casos em que as providências cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP) se revelarem inadequadas ou insuficientes.

[...]

In casu, o delito atribuído aos indiciados é de natureza dolosa, punido com pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos (roubo), aumentada de um terço até a metade em caso de roubo qualificado, como se trata da hipótese em apreço. Dos depoimentos e declarações colhidos extrai-se que a vítima do roubo do veículo HB20, Hyundai, cor branca, placa OLB7218 reconheceu os indiciados Douglas Sarubi Ferreira e a namorada Amanda Santos de Brito como autores de delito de roubo, mediante uso de arma de fogo, consoante Termo de Declarações prestado, estando patenteada a autoria e materialidade delitivas, em relação aos aludidos indiciados.

Diante disso, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe, a bem da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante dos indícios de terem sido perpetrados outros crimes semelhantes, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciado Douglas Sarubi Ferreira sido anteriormente preso e processado por delito de receptação de veículo, mantendo a indiciada Amanda Souza Santos relação de convivência marital com o mesmo, podendo-se concluir que, uma vez soltos, podem colocar em risco a coletividade e a paz social.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime, às circunstâncias do fato ou às condições pessoais do flagrado."

Como se percebe, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a **periculosidade do Paciente**, evidenciada pelo **risco concreto de reiteração delitiva**.

A Corte *a quo* reforçou tal fundamentação, ao assinalar que, *in verbis* (fls. 34-35; sem grifos no original):

"Foram elencadas, de forma satisfatória, pois, circunstâncias aptas a demonstrar o periculum libertatis e a adequação da medida extrema, com vista a evitar a reiteração criminosa por parte do Paciente e o consequente risco à ordem pública. A periculosidade do agente e a necessidade de acautelar a ordem pública foram efetivamente ponderadas, ancoradas em dados objetivos constantes no caderno processual."

Registre-se que, conforme a jurisprudência da Suprema Corte, *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

De igual modo, esta Corte pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública (HC 454.758/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018).

Todavia, diante da imposição do regime inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

A esse respeito:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADEQUAR A CUSTÓDIA AO MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NA SENTENÇA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta'.

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada pela reiteração delitiva do recorrente, que responde a outra ação penal pelo mesmo tipo de delito, a saber, tráfico de drogas. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública e como forma de se evitar a reiteração delitiva.

4. Tendo em vista a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, faz-se necessária a compatibilização da custódia cautelar com o modo de execução fixado na sentença condenatória.

5. Recurso parcialmente provido." (RHC 93.888/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 09/04/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NO DECRETO CONDENATÓRIO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Superveniência de sentença condenatória. Novo título judicial que, por si só, não tem o condão de prejudicar o writ se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente pelo fato de responder a outros processos e de ter praticado o crime dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos quando ainda beneficiado pela gozo da liberdade com aplicação de medidas cautelares, o que evidencia do forte risco da reiteração delitiva.

V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

VI - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o recorrente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto, salvo se por outro motivo não estiver preso." (RHC 100.046/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem. Todavia, CONCEDO *habeas corpus*, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0066940-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 442.214 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00283352420178050000 03103445620178050001 05239394120178050001
05302349420178050001 1252017 283352420178050000 3103445620178050001
39816352017 5239394120178050001 5302349420178050001

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR - BA041361
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DOUGLAS SARUBI FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : AMANDA DE SANTOS BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, no mais, denegou a ordem, concedendo, contudo, habeas corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.